



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.697 - PR (2015/0294869-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LAIS ALONSO GUIMARÃES
LÚCIO ROCA BRAGANÇA
AGRAVADO : TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PASSOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMPLITUDE DA COBERTURA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como a reanálise das cláusulas contratadas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.697 - PR (2015/0294869-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LAIS ALONSO GUIMARÃES
LÚCIO ROCA BRAGANÇA
AGRAVADO : TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PASSOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL em face de decisão deste Relator (fls. 287/289) que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No presente regimental (fls.292/293), a parte repisa os fundamentos aduzidos no recurso especial de que o acórdão recorrido malfez o art. 757, do CC/2002 ao determinar a cobertura além dos riscos predeterminados no contrato, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ao final postula a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao agravo, bem como ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.697 - PR (2015/0294869-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LAIS ALONSO GUIMARÃES
LÚCIO ROCA BRAGANÇA
AGRAVADO : TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PASSOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMPLITUDE DA COBERTURA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como a reanálise das cláusulas contratadas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, observa-se que a parte recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

(....)

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Nota-se que a parte recorrente busca discutir questões atinentes ao alcance da cobertura contratual, afirmando que a contratação por invalidez laboral não estaria enquadrada no contrato, apenas a invalidez funcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, não restou evidenciado qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade passível de correção, cumprindo esclarecer que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013).

O recorrente insatisfeito, busca, na verdade, o reexame do contexto fático-probatório por meio do recurso extremo, reiterando a discussão acerca do enquadramento da situação da recorrida com o que está contratualmente segurado, sob o argumento, já enfrentado pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido, de que não restou comprovada a invalidez funcional da recorrida.

O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau. O Tribunal de origem louvou-se nas provas e na interpretação de cláusula contratual para concluir que a recorrida faz jus ao prêmio em razão de invalidez total, bem como o seu enquadramento segundo aquilo que foi pactuado, sendo certo que qualquer nova discussão acerca do alcance da cobertura contratual, importaria em revolvimento de provas e consequente afronta às Súmulas 5 e 7 do STJ. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE. 1.

Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 236958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 5/3/2014).

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0294869-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 812.697 / PR**

Números Origem: 00575894320118160001 1191500902 1191500903 18642011 575894320118160001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : LÚCIO ROCA BRAGANÇA
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LAIS ALONSO GUIMARÃES
AGRAVADO : TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PASSOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : LÚCIO ROCA BRAGANÇA
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
LAIS ALONSO GUIMARÃES
AGRAVADO : TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.